

PROJETO DE LEI N.º 867 /2023

(Da Dep. Camila Toscano)

**Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às
Cidades Inteligentes - PB Inteligente.**

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PB Inteligente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cidade Inteligente os espaços urbano e rural orientados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º O PB Inteligente tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos Municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação e alcance dos princípios, diretrizes e objetivos das Cidades Inteligentes.

Parágrafo único. O Estado da Paraíba poderá apoiar a prática de ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 4º Para a consecução dos fins previstos no art. 3º desta Lei, caberá ao ente interessado:

I - oferecer, direta ou indiretamente, cursos de capacitação a agentes públicos municipais;

II - auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados das estratégias das Cidades Sustentáveis;

III - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os fins previstos nesta Lei;

IV - promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações desenvolvidas em prol das Cidades Inteligentes; e

V - prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Serão atendidos prioritariamente Municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 5º São instrumentos do PB Inteligente:

I - o cadastramento de Municípios interessados, obedecida a ordem cronológica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II - o credenciamento para o exercício de atividades delegadas;

III - a avaliação de desempenho;

IV - o cumprimento de metas estabelecidas;

V - o relatório de atividades;

VI - o repasse de recursos;

VII - a cessão de agentes públicos;

VIII - a doação ou a cessão de bens públicos;

IX - a premiação ou de reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com Cidades Inteligentes;

X - os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público; e

XI - a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços com vistas à finalidade de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º As Cidades Inteligentes deverão observar os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - participação social e exercício da cidadania;

III - criação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV - inclusão socioeconômica;

V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI - inovação na prestação dos serviços;

VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX - transparência na prestação dos serviços;

X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII - planejamento das iniciativas;

XIII - integração de políticas públicas e serviços;

XIV - integração entre órgãos e entidades;

XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII - incentivo a diversidade de ideias e criatividade; e

XVIII - sustentabilidade ambiental.

Art. 7º O desenvolvimento de iniciativas de Cidades Inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I - utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II - desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs e adoção de sistemas inteligentes associados à Internet das coisas - IOT;

III - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V - incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII - planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

VIII - priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX - comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X - estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI - promoção de espaços, inclusive presenciais, para criação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;

XIV - transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;

XV - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 (sete) a 12 (doze), e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII - parcerias com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs - , para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada

dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III do caput, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV do caput deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º São objetivos das Cidades Inteligentes:

I - elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II - reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios;

III - elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

IV - capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso das Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;

V - disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI - estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII - desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

VIII - ampliar a participação e o engajamento social, inclusive por meio da promoção do acesso à internet a todas as pessoas;

IX - reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI - ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XII - inserir as Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII - reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XVIII - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

XIX - fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida; e

XX - estimular práticas de economia verde.

Art. 9º O Estado da Paraíba poderá disponibilizar repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de Cidades Inteligentes.

§ 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - grau de maturação;
- II - natureza de sua aplicação;
- III - padrões de interoperabilidade; e
- IV - condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.

§ 3º O repositório deverá oferecer ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

Art. 10. O Estado da Paraíba poderá organizar, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à observância e atendimento dos princípios, diretrizes e objetivos das Cidades Inteligentes e incentivará a colaboração de representantes de todos os Poderes e órgãos de Estado, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 21 de agosto de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

De forma preliminar, é essencial pontuar que a matéria é constitucional, visto que versa sobre normas relativas à tecnologia e inovação, sendo matéria de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 24, IX, da CF.

Quanto ao mérito, a implementação dessa política estadual de apoio e incentivo às Cidades Inteligentes busca fomentar um modelo de desenvolvimento urbano que tire proveito dos benefícios proporcionados pela tecnologia e inovação, com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida e o bem-estar dos cidadãos mineiros. O programa "PB Inteligente" representa, portanto, uma abordagem proativa para enfrentar os desafios urbanos do século XXI, promover o desenvolvimento econômico sustentável e garantir que a Paraíba fomente cada vez mais a inovação urbana.

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 21 de agosto de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB